

P A R E C E R

Nº 1390/2009¹

- TB – Tributação. Cadastro fiscal. Objetivo de facilitar a fiscalização da atividade econômica pelo Município. Não há sentido em se manter inscrito no cadastro fiscal o contribuinte que não exerce mais atividade econômica. "Baixa de ofício". Possibilidade.

CONSULTA:

Trata-se de consulta, apresentada por Câmara Municipal, em que se indaga a juridicidade de se instituir, por lei, a "baixa de ofício" da inscrição ou cadastro municipal de contribuinte que não cumprir suas obrigações tributárias. Em anexo, foi enviada a Minuta do Projeto de Lei para análise.

RESPOSTA:

É essencial para o Município que o contribuinte mantenha a regularidade e a atualização de seus dados no cadastro fiscal, de forma a viabilizar a fiscalização da atividade econômica. Deve ser ressaltada importância desse processo, já que através do aperfeiçoamento dos cadastros fiscais é possível aos municípios gerarem um incremento de receita.

Como bem destaca RENATO POLTRONIERI, algumas exigências são essenciais para o cadastramento fiscal:

"São elas, a comprovação da localização do estabelecimento, a precisa identificação dos sócios, diretores ou

¹PARECER SOLICITADO POR ANA CRISTINE GONÇALVES ULHOA, ASSESSORA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (UNAÍ-MG)

dirigentes em geral, e suas respectivas residências, e a capacidade financeira da empresa e de seus sócios, diretores ou dirigentes. Em situações especiais, poderá ser exigida a prestação de garantias ao cumprimento das obrigações tributárias para que o cadastro fiscal seja concedido ou mantenha-se ativo". (Cadastro Fiscal Unificado: facilidade ou maior custo para o contribuinte? In: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos/renato2.pdf>; acessado em 16/10/09)

Assim, em tese, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na redação que se pretende dar ao art. 88, II, da Lei Complementar nº 22/94 (Código Tributário Municipal - CTM), conforme estipulada no art. 1º do Anteprojeto de Lei ora analisado. Nada obsta que se imponha ao contribuinte a obrigação de comunicar à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, "toda e qualquer alteração contratual e de atividade, sob pena das sanções previstas nesta Lei Complementar". Neste ponto, porém, é necessário lembrar que atuação das autoridades fiscais deve sempre estar pautada na legalidade e razoabilidade, sem excessos ou arbitrariedades, sob pena de incorrerem em inconstitucionalidades ou ilegalidades nos casos concretos.

Poder-se-ia argumentar que a alteração proposta no art. 1º do Anteprojeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade formal, visto que, nos termos do art. 22, I, da CRFB/88, compete privativamente à União Federal legislar sobre Direito Comercial. No entanto, em nosso sentir, trata-se de norma de Direito Administrativo, notadamente sobre poder de polícia, sendo o Município, portanto, competente para legislar sobre a matéria.

Sobre a possibilidade de se instituir, por lei, a "baixa de ofício" da inscrição ou cadastro municipal de contribuinte que não cumprir suas obrigações tributárias (art. 2º do Anteprojeto de Lei ora analisado), o IBAM teve a oportunidade de se pronunciar sobre o tema no Parecer nº 0404/04, elaborado pelo Assessor Jurídico THIAGO DE OLIVEIRA, concluindo-se que:

"(...) é perfeitamente razoável e esperado que se retire do cadastro aqueles contribuintes que não exercem mais quaisquer atividades, pois não há que se falar em geração de débito, quando é sabido que o fato gerador, do qual decorreria a obrigação principal e, consequentemente, o crédito tributário, não existe mais".

Como adiantado anteriormente, a função do cadastro de contribuintes é facilitar a fiscalização do Poder Público. Dessa forma, a "baixa de ofício" é uma medida salutar a ser instituída pelo Município, já que não há qualquer sentido em se manter inscrito no cadastro fiscal os contribuintes que não exerçam mais qualquer atividade econômica.

Frise-se, porém, que as obrigações tributárias existentes devem ser formalizadas através do lançamento, observando-se, se necessário, o procedimento para a cobrança judicial dos créditos tributários constituídos. No mesmo sentido, os créditos tributários já constituídos e aqueles já inscritos em dívida ativa não poderão ser cancelados, sob pena de configurar-se indevida renúncia de receita (art. 150, § 6º, da CRFB/88 e art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

Deve o administrador público atentar para os arts. 1º, 10, X e 12 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), pois agir negligentemente na arrecadação de tributo constitui ato de improbidade administrativa, a ser punido com as sanções cabíveis.

Por fim, merece destaque a parte final da redação que pretende dar ao art. 88-A do CTM, conforme estipulada no art. 1º do Anteprojeto de Lei ora analisado. Andará bem o legislador ao prestigiar os princípios do contraditório e da ampla defesa, abrindo oportunidade ao contribuinte para se manifestar antes de o Município efetivar a "baixa de ofício" da inscrição no cadastro fiscal.

Enfrentadas as questões que se mostram pertinentes, tem-se, em síntese, as seguintes conclusões:

I) A função do cadastro de contribuintes é facilitar a fiscalização do Poder Público. Logo, em tese, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade em se impor ao contribuinte a obrigação de comunicar à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, "toda e qualquer alteração contratual e de atividade", sob pena das sanções previstas no CTM.

II) A "baixa de ofício" é uma medida salutar a ser instituída pelo Município, já que não há qualquer sentido em se manter inscrito no cadastro fiscal os contribuintes que não mais exerçam quaisquer atividades econômicas. Porém, não pode haver qualquer prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

É o parecer, s.m.j.

Hugo Wilken Maurell
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2009.